CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS E CERTIDÕES

PREGÃO Nº 25/2022 - Registro de preços para contratação de serviços mecânicos e fornecimento de peças originais e genéricas para manutenção da frota de veículos leves, utilitários e caminhões de utilização da SURG, conforme especificado no Anexo I.

Abertura em 28/06/2022

O Pregoeiro e Equipe de Apoio constataram a autenticidade dos documentos apresentados por meio digital com código para consulta de autenticidade, como também feita a verificação da existência dos documentos junto aos sites em que estes foram obtidos:

D.S. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA / CNPJ Nº 77.887.248/0001-40:

- Certidão Simplificada;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral / emitido pela República Federativa do Brasil;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual do Paraná;
- Certidão Negativa de Débitos do Contribuinte nº 42515/2022 - fornecida pelo município de Guarapuava - Paraná;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- Termo de Autenticação - Livro Digital / Período de Escrituração: 01/01/2021 - 31/12/2021 - Assinantes: Darcy Sell e Scheila Denardi Candido; - Termo de Abertura do LIVRO DIÁRIO nº 171; - Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2021: Ativo e Passivo; - DRE - Demonstração do Resultado do Exercício - Balanço relativo ao período de 01.01.2021 a 31.12.2021; - DLPA - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - Balanço encerrado em 31.12.2021; - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 31/12/2021; - Termo de Encerramento do LIVRO DIÁRIO nº 171; - Assinaturas Eletrônicas de: Darcy Sell e Scheila Denardi Candido.

A & L AUTO PEÇAS LTDA ME / CNPJ Nº 07.086.032/0001-09:

- Sexta Alteração Contratual e Consolidação; Com as Assinaturas Eletrônicas de: Leandro Lemos; e Gilmara Lemos dos Santos;
- Certidão Simplificada;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral / emitido pela República Federativa do Brasil;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual do Paraná;

- Certidão Negativa de Débitos do Contribuinte nº 42500/2022 - fornecida pelo município de Guarapuava - Paraná;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- Termo de Autenticação - Livro Digital / Período de Escrituração: 01/01/2021 - 31/12/2021 - Assinantes: Leandro Lemos e Luis Henrique Borges; - Termo de Abertura - Nome do Livro: DIÁRIO - Nº de Ordem: 18; - Balanço Patrimonial em 01/01/2021 a 31/12/2021; - Demonstração do Resultado de 01/01/2021 a 31/12/2021; - DLPA - Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados de 01/01/2021 a 31/12/2021; - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 31/12/2021; - Termo de Exatidão - Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2021; - Balancete de Verificação de 01/01/2021 a 31/12/2021; - Índices de Capacidade Financeira - 2021 / Obtidos no Balancete apurado em 31.12.2021; - Termo de Encerramento / Nome do Livro: DIÁRIO - Nº de Ordem: 18 / Escrituração no período de 01/01/2021 a 31/12/2021; - Assinaturas Eletrônicas de: Leandro Lemos e Luis Henrique Borges.

Por fim, conforme o item 7.3 do edital, em consulta aos sites: 1) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União; 2) Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União, verificou-se que as proponentes licitantes **D.S. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA / CNPJ Nº 77.887.248/0001-40; A & L AUTO PEÇAS LTDA ME / CNPJ Nº 07.086.032/0001-09**, não estão impedidas de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, como comprovado em verificação junto a esses sites.
Quanto ao 3) Consulta de Impedidos de Licitar - TCE/PR; O site do TCE/PR está fora do ar conforme explicação dada pela Portaria Extraordinária nº 63/2022 em anexo a esta Confirmação de Autenticidade.

Guarapuava - PR, 11 de julho de 2022.

ANDRÉ FAGGION
Equipe de Apoio

FELIPE VERONI CALDAS
Equipe de Apoio

PAULO CÉZAR TRACZ
Pregoeiro

PORTARIA EXTRAORDINÁRIA N° 63/2022

Dispõe sobre medidas emergenciais decorrentes dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos arts. 16, XIV, XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, permanecem suspensos os prazos processuais e o peticionamento geral no período entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, inclusive, excetuada a tramitação prevista em ato normativo específico.

Art. 2º Ficam adiadas as sessões de julgamento dos órgãos deliberativos do Tribunal previstas para o período a que se refere o art. 1º, excetuadas as convocações excepcionais previstas em ato normativo específico.

Art. 3º Fica prorrogada até 15 de julho de 2022 a validade das certidões liberatórias vigentes em 17 de maio de 2022.

Art. 4º Os pedidos de novas certidões liberatórias ou certidões para contratação de operações de crédito deverão ser encaminhados para o e-mail cgf@tce.pr.gov.br.

§ 1º O pedido deverá ser assinado pelo representante legal da entidade.

§ 2º Os pedidos de certidão para contratação de operações de crédito devem ser encaminhados juntamente com os seguintes documentos:

I - declaração atestando a observância dos artigos 33, 37 e 11 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme solicitado no art. 1º, inciso II, da IN 74/2012 - TCEPR, quanto:

a) inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal;

c) cumprimento do art. 11 da LRF, no aspecto da exercitação da capacidade tributária;

II - cópias das publicações completas dos demonstrativos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF dos exercícios de 2021 e 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo;

III - para a certificação do art. 167-A da Constituição Federal, cópia do Balanço Orçamentário Consolidado do RREO dos últimos 12 meses (maio/2021 a abril/2022) dos Poderes Executivos e Legislativos, com as informações das receitas e despesas intraorçamentárias separadas entre correntes e de capital;

IV – para as certidões com garantia da União e externas, cópia da publicação do Anexo 12 do RREO do 6º bimestre de 2020 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e serviços públicos de saúde).

Art. 5º Os pedidos de certidão sobre as sanções previstas no art. 85, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o poder público estadual e municipal), deverão ser encaminhados para o e-mail dg@tce.pr.gov.br.

Art. 6º Os pedidos de certidões de que tratam os arts. 4º e 5º deverão ser encaminhados em documento PDF e deverão ser assinados de forma manual.

Art. 7º As certidões excepcionalmente expedidas na forma dos arts. 4º e 5º serão assinadas em registro físico e serão enviadas por e-mail ao requerente.

Parágrafo único. A certidão ficará disponível na sede do Tribunal para retirada.

Art. 8º Fica(m) prorrogado(s) o(s) prazo(s):

I – para o envio dos dados ao SEI-CED, referentes ao 1º quadrimestre de 2022, para 1º de agosto de 2022;

II – para o envio dos dados ao SIT, referentes ao 2º bimestre de 2022:

a) para o tomador, para 1º de agosto de 2022;

b) para o concedente, para 29 de agosto de 2022;

III – para o envio dos dados ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2022:

a) para o tomador, para 29 de agosto de 2022;

b) para o concedente, para 28 de setembro de 2022;

Parágrafo único. Ficam suspensos os prazos previstos pela Instrução Normativa relativa à Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2022, quanto ao envio de dados e declarações ao Tribunal.

Art. 9º Fica prorrogado o prazo para o envio das certidões explicativas de inteiro teor sobre as execuções fiscais de responsabilidade dos municípios, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, para aqueles municípios que tinham o prazo inicial previsto 10 de junho de 2022, para 10 de agosto de 2022.

Art. 10. Excetuado o previsto pelo art. 11, os prazos concedidos aos jurisdicionados nas fiscalizações de caráter não processual realizadas pelas unidades técnicas do Tribunal, que estavam em aberto em 13 de maio de 2022, serão reiterados ou renovados por meio de contato realizado nos termos do art. 12.

Art. 11. Os prazos concedidos aos jurisdicionados nas fiscalizações realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que estavam em aberto em 13 de maio de 2022, ficam prorrogados até 27 de maio de 2022.

§ 1° As respostas dos jurisdicionados nas fiscalizações indicadas no *caput* deste artigo devem ser encaminhados ao Tribunal nos termos do art. 12, I.

§ 2º As respostas de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento - APA relativos a Requerimentos de Análise Técnica, de aposentadorias e pensões, somente deverão ser enviadas por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA quando esse sistema estiver disponível para acesso pelo jurisdicionado.

Art. 12. O contato com o jurisdicionado durante a realização de fiscalização desenvolvida por unidade técnica do Tribunal será realizado a partir dos seguintes e-mails oficiais:

I – para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: tce-cage@tce.pr.gov.br;

II – para a Coordenadoria de Auditorias:

a) caud@tce.pr.gov.br;

b) paf.controleinterno@tce.pr.gov.br;

c) paf.educacao@tce.pr.gov.br;

d) paf.infraestrutura@tce.pr.gov.br;

e) paf.receita@tce.pr.gov.br;

III – para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

a) cmex@tce.pr.gov.br;

b) monitoramentorpc@tce.pr.gov.br;

IV – para a Coordenadoria de Obras Públicas: cop@tce.pr.gov.br;

V – para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: cosif@tce.pr.gov.br.

Parágrafo único. Em suas fiscalizações, as Inspetorias de Controle Externo utilizarão, para contato com os jurisdicionados, e-mail oficial do Tribunal, identificado pelo domínio @tce.pr.gov.br.

Art. 13. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACS) realizará atendimento presencialmente e mediante contato telefônico.

§ 1º O atendimento presencial ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 11 às 17 horas.

§ 2º O telefone para contato com a CACS é o (41) 3350-1781.

Art. 14. Para acessar e permanecer nas dependências do Tribunal de Contas, deve ser observado o Protocolo de Conduta elaborado pelo serviço médico.

Art. 15. As certidões para contratação de operações de crédito emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 16. As certidões liberatórias e sobre as sanções previstas pelo art. 85, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, emitidas na forma desta Portaria, terão prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Art. 17. São válidas até 15 de julho de 2022 as certidões liberatórias extraordinárias e aquelas referentes às sanções previstas pelo art. 85, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, que tenham sido expedidas na forma das Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22 e 47 deste Tribunal.

Art. 18. Excetuado o previsto nos arts. 10 e 11, os prazos concedidos aos jurisdicionados nas fiscalizações de caráter não processual somente serão prorrogados após prévios pedidos fundamentados e correspondentes autorizações das unidades técnicas do Tribunal, por meio de contato realizado nos termos do art. 12.

Art. 19. Fica revogada a Portaria Extraordinária nº 47, publicada em 15 de junho de 2022.

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de junho de 2022.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DECISÃO DO RECURSO – PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 25/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 47/2022
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO / MAIOR DESCONTO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO POR LOTE
Objeto: Registro de preços para contratação de serviços mecânicos e fornecimento de peças originais e genéricas para manutenção da frota de veículos leves, utilitários e caminhões de utilização da SURG, conforme especificado no **Anexo I.**
VALOR MÁXIMO DISPONÍVEL: R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

O Pregoeiro da SURG Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 02/2022 de 03/01/2022, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, decide para os fins administrativos a que se destinam suas considerações às razões acerca do Recurso interposto pela licitante **A & L Auto Peças**, em relação ao pregão presencial em epígrafe.

1) Resumo do Processo

Na data e horário marcados foi iniciada a sessão pública para abertura do processo licitatório em suas respectivas fases, credenciamento, proposta de preços e análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do presente certame.

Duas empresas se credenciaram demonstrando interesse na participação do certame, a empresa **A & L Auto Peças** e a empresa **D.S Distribuidora de auto peças Ltda.**

Ambas as empresas apresentaram credenciamento e propostas de preços de acordo com o edital, na sequência houve a fase de lances, na qual as empresas participaram, conforme ata de sessão em anexo ao processo.

A licitante A & L Auto Peças ofereceu menor lance para os lotes 01, 02, 03, 06 e 09 e a licitante D.S Distribuidora de auto peças Ltda para os lotes 04, 05, 07 e 08.

Ocorre que, na fase de analise de habilitação a empresas **A & L Auto Peças** foi inabilitadas, por tem apresentado a **Declaração de Faturamento** em desacordo com a solicitado no edital.

O edital em epígrafe solicitava a **Declaração de Faturamento <u>do último exercício social</u>,** porém a recorrente apresentou a **<u>declaração relativa aos últimos doze meses anteriores a data da licitação.</u>**

Razão pela qual esse pregoeiro inabilitou a licitante **A & L Auto Peças** por não apresentar documentação conforme solicitava o edital.

Assim, este pregoeiro explicou que dos lotes em que a recorrente havia ofertado o menor lance os 01, 02, 03, 06 e 09 os de numero 06 e 09 passariam para a segunda colocada à **D.S Distribuidora de auto peças Ltda e de numero** 01, 02, 03 seriam declarado frustrados uma vez que não tinha segunda colocada.

A licitante manifestou a intenção de interpor recurso, motivando da seguinte forma *"manifesta a intenção de apresentar recurso contra a decisão do pregoeiro que não aceitou o demonstrativo de faturamento oferecido".*

Assim sendo, esse pregoeiro abriu o prazo para a interposição de recurso.

2) DO REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Em resumo a recorrente argumenta que:

O exercício social é o período em que a empresa deve elaborar demonstrativos de todo o processo contábil, fundamenta que a lei não faz alusão à época data ou período específicos dos demonstrativos obrigatórios, do exercício social, argumenta que a lei 6.404/76 fala que o período do exercício social deve ter a duração de um ano, que em regra o período escolhido por diversas empresas é de 1º de janeiro a 31 de dezembro, contudo não é obrigatório, sendo um período de livre escolha das empresas, vejamos parte do recurso da recorrente:

> Contudo o texto da Lei não obriga qualquer empresa às datas anteriormente especificadas, sendo tal período de livre escolha das organizações (Empresas), ou seja, **NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE QUE O EXERCÍCIO SOCIAL SEJA COINCIDENTE COM O ANO CIVIL**, nem o oposto, desde que compreendido dentro de 12 meses.

Argumenta também que, o edital de licitação exigia o balanço patrimonial com os demonstrativos contábeis do último exercício social o que confundiu a recorrente, pois entendeu que a apresentação dessa declaração com os valores do ano anterior a licitação não teria lógica alguma, pois essas informações já constam no balanço e se assim fosse o documento estaria sendo pedido em duplicidade no edital. Vejamos:

> Tal exigência, de forma "dupla", pode ter levado a Recorrente à erro, uma vez que já demonstrado o faturamento do ano anterior ao corrente via apresentação do Balanço Patrimonial referente ao Item 7.5 alínea "L", entendeu que o documento exigido no Item 7.5 alínea "q" (imediatamente posterior) deveria ser e ou conter outro tipo e espécie de informação.
>
> A exigência desta documentação específica (Balanço Patrimonial) já traz em seu conteúdo as informações solicitadas pelo edital em seu Anexo VI. Totalmente demonstrado o faturamento mensal compreendido entre 01 de janeiro e 31 de Dezembro de 2021.

Observa-se aqui, um confronto de solicitações e exigências entre as alíneas "L" e "Q" do mesmo Item (7.5) do Edital. Esta mescla de informações poderia, portanto, levar qualquer dos proponentes a um equívoco de interpretação, o que de fato pode ter ocorrido. Uma vez que a declaração solicitada no Anexo VI do Edital teria as mesmas informações exigidas do Item 7.5, alínea "L" do mesmo periódico, o que por fim, pode, eventualmente, ter levado a Recorrente ao entendimento que o documento seria diferente ao oferecido.

Argumenta ainda que pelo principio do aproveitamento dos atos processuais o operador jurídico ou público deve aproveitar tudo o que de possível e legal for dispensando as formalidades desnecessárias, desde que preenchidos os requisitos indispensáveis. Requerendo por fim a habilitação da recorrente.

3) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Foi disponibilizado o recurso para a empresa **D.S DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA .,** para tomar conhecimento e contrarrazoar se assim quisesse.

Por sua vez, a empresa **D.S DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA,** apresentou suas contrarrazões fundamentando no princípio que norteiam a licitação mais especificamente no principio em que a administração não podem descumprir o edital ao qual esta estritamente vinculado, vejamos:

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".** O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Sendo assim, ao final que seja mantida a decisão de inabilitação da recorrente:

4) DA ANÁLISE

O edital de pregão nº 025/2025, prevê o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso. Vejamos:

> **12.4.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (pág. 11 do edital);

Tendo em vista que a sessão do pregão ocorreu em 28/06/2022 e a empresa recorrente apresentou suas razões de recurso no dia 01/07/2022, ou seja, 03 (três) dias úteis após a sessão, constatamos que o recurso é tempestivo, razão pela qual merece no seu mérito ser analisado.

No mais, constatamos o preenchimento dos demais pressupostos recursais, uma vez que a recorrente foi inabilitada na sessão, (requisito da sucumbência), tem legitimidade para a interposição do recurso (requisito de legitimidade), a recorrente é parte interessada na interposição do recurso, pois se sentiu prejudicada, bem como, tem o interesse em provocar a administração a fim de rever seus atos, com a devida motivação, conforme argumentos apresentados nas razões de recurso, ou seja, preenche as regularidades formais exigidas em lei, atendendo assim, todos os pressupostos recursais, merecendo a devida análise do recurso.

Pois bem, inicialmente argumenta a recorrente que foi inabilitada por não apresentar o documento de acordo com o solicitado na letra "q" do edital que é a Declaração de Faturamento do último exercício social, argumenta que apresentou dos últimos doze meses anteriores a licitação, pois o edital confundiu recorrente ao passo que com no balanço patrimonial apresentado seria possível o pregoeiro verificar o faturamento do ultimo exercício fiscal.

Analisando novamente os autos do processo, verifica-se que a decisão tomada por esse Pregoeiro de inabilitação da recorrente vem em conformidade com as regras postas no edital de licitação. E se encontra totalmente de acordo com o que determina o artigo 41 da lei 8666/93:

> *Art. 41. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.*

Assim sendo, o documento solicitado nessa letra "q" faz parte da habilitação da licitante e a recorrente não apresentou razão pela qual restou inabilitada.

Assim, entende esse pregoeiro que a aceitação do documento apresentado pelo recorrente ofenderia o edital, que faz lei entre as partes.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

De outro lado, com a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, do período de 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme pag. "230" código 35 classificação 03.1.1 - Receita Bruta com Vendas e Serviços, solicitado na letra "L" esse pregoeiro consegue verificar o faturamento anual, contudo no anexo VI requer o faturamento mensal.

Tendo em vista que a licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo integralmente todos os demais princípios da administração pública. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público, esse Pregoeiro seguiu fielmente todas as

regras dispostas no edital de licitação, razão pela qual mantém se a decisão de inabilitação da recorrente e encaminha ao departamento jurídico para uma análise mais aprofundada quanto a possibilidade da aceitação, tendo em vista que a Demonstração do Resultado do Exercício de 2021, traz essa informação.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro RECEBE o recurso apresentado pela licitante, pois presentes então os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA do recursos, mantendo a decisão tomada no certame, conforme o exposto anteriormente, porém encaminho o presente processo para o jurídico analisar, se a decisão desse pregoeiro está correta de acordo com lei vigente.

Guarapuava - PR, 11 de Julho de 2022.

Paulo Cezar Tracz
Pregoeiro oficial da SURG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2022
PROCESO ADMINISTRATIVO Nº 47/2022
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO
RECORRENTE: A & L AUTO PEÇAS LTDA - ME

PARECER JURIDICO Nº 50/2022

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente protocolado sobre recurso interposto por **A & L Auto Peças Ltda - ME,** em face da decisão do pregoeiro, que decidiu por sua inabilitação, tendo em vista que a "declaração de Faturamento do último exercício social" apresentada pela empresa se encontra em desacordo com a forma consignada no item 7.5, alínea "q" do edital. Isto porque, o documento apresentado se refere aos últimos doze meses antecedentes ao dia de abertura do certame.

2. Em suas razões recursais, alega, a recorrente, que, em síntese:

(i) O exercício social das entidades poderá ser coincidente ou não ao ano civil, contudo, compreendido o período de um ano, sendo que não restou indicado no edital a que período seria;

(ii) em razão da omissão acima, referente ao período, corroborado ao fato de que em edital anterior, realizado pela própria SURG, que constava que referida certidão deveria abranger os últimos 12 meses anteriores ao da abertura do certame, incorreu em equívoco, juntado, assim, o documento da forma como se apresentou;

(iii) não obstante os fatos acima, o faturamento anual da empresa poderia ser aferido através da análise do Balanço Patrimonial (item 7.5, alínea L do edital);

Por fim, juntou a declaração na forma solicitada pela licitante.

3. A empresa D.S Distribuidora de Auto Peças Ltda apresentou contrarrazões ao recurso alegando, em síntese, a obrigatoriedade de vinculação ao edital.

4. Em decisão proferida às fls. 270-274, O pregoeiro decidiu pelo recebimento do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à espécie e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo, assim, a decisão recorrida, em face princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, encaminhou o feito para análise jurídica, tendo em vista que, *in verbis:*

> "De outro lado, com a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, do período de 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme pag. "230" código 35 classificação 03.1.1 - Receita Bruta com Vendas e Serviços, solicitado na letra "L" esse pregoeiro consegue verificar o faturamento anual, contudo no anexo VI requer o faturamento mensal."

II. DO MÉRITO

5. Primeiramente, cumpre notar que o exercício social adotado pela recorrente coincidente ao ano civil, o que é verificado através de seu balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício – DRE, referentes ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021. Sendo que o item 7.5, alínea "q" fala que a declaração de faturamento deve ser do **último** exercício social, **logo,** independe do fato do exercício social poder ou não coincidir com o ano civil, **a empresa deveria juntar a declaração referente ao seu último exercício social, que é compreendido pelo período de janeiro a dezembro de 2021**, que foi o período por ela escolhido para fazer a sua demonstração de resultados contábeis.

6. É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações

habilitatórias, impondo, à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, **mas sempre velando pelo princípio da competitividade**.

Assim, apesar da necessidade de apresentação da declaração de Faturamento do último exercício social, conclui-se que o pregoeiro, bem como sua equipe de apoio, agiu na busca pelo interesse público, quando informa em sua decisão que *De outro lado, com a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, do período de 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme pag. "230" código 35 classificação 03.1.1 - Receita Bruta com Vendas e Serviços, solicitado na letra "L"* ***esse pregoeiro consegue verificar o faturamento anual****, contudo no anexo VI requer o faturamento mensal*". Isso porque, referido fato pode evitar a desclassificação da proposta vencedora, valorizando a economicidade.

7. Os documentos a que se referem a alínea "q", do item 7.5 são, a saber:

> q) Declaração de Faturamento do último exercício social, obrigatório apenas para ME, EPP e MEI, emitida pelo contador da empresa licitante, com firma reconhecida em cartório, conforme Anexo VI.

Já a alínea "l" do referido item 7.5, prevê, *in verbis:*

> l) Balanço patrimonial com notas explicativas e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> l.1) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
> l.2) A comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma:
> l.2.1) No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa;
> l.2.2) No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial,

Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial;
I.2.3) Para fins do subitem anterior, as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar impressos: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial do último exercício (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED);

I.3) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

Note que através dos documentos apresentados pela recorrente pode-se atestar a boa situação financeira da empresa. A declaração prevista no item "q" é obtida através dos dados constantes dos documentos previstos nas alínea "l" do item 7.5 do edital (Balanço patrimonial com notas explicativas e demonstrações contábeis do último exercício social e da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, que foram devidamente apresentados juntamente no envelope de habilitação.

Ademais, o recorrente juntou ao seu recurso a referida declaração nos moldes constantes do anexo do edital.

A admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

8. Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas

O Acórdão suprarreferido, conforme síntese fática consignada no Informativo 424, decorre de Representação proposta por uma empresa que foi inabilitada do certame. O GAP-RJ entendeu imprescindível a comprovação da participação de engenheiro indicado como responsável técnico nos serviços elencados no atestado apresentado. Por entender que a empresa "trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo".

Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame". **Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:**

> "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado** (fim)". (Grifou-se)

Vale dizer, para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar

documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais[1].

Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o Min. Relator do Acordão 2443/21, verificamos que para o TCU as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos.

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.[3] O entendimento nos leva a concluir que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

A Corte de Contas reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e do regime jurídico público, recorrendo também ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações públicas, que no seu entender "se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame", in verbis:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[1] STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 01.06.1998

> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Efetivamente, o art. 64 da Nova Lei corrobora os demais textos normativos fixados em leis e decreto, que vedam a inclusão de novos documentos, mas que também possibilitam a execução de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação para participação do certame.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

> Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (Acórdão 1.211/21)

O entendimento jurisprudencial acima exarado não se afasta dos ensinamentos da melhor doutrina, como a de Ronny C. L. de Torres, que sintetiza a questão em torno do art. 64 da Nova Lei afirmando que, na habilitação, a priori, não cabe substituição ou apresentação de novo documento, a exceção ocorre apenas mediante o instituto da diligência. Porém, esta hipótese, é excepcional, e ocorre apenas nos casos definidos na lei. Acerca das hipóteses de cabimento ou não da diligência esclarece o autor:

Em resumo, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam **atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível**, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.[2]

Consequentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão 2.443/21)

Ex Positis, o parecer é no sentido de receber o recurso por tempestivo e, dar-lhe provimento, para o fim de habilitar a empresa recorrente, reformando-se assim a decisão do Pregoeiro.

É o parecer.

Guarapuava, 20 de julho de 2022.

SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935
Assessora Jurídica

---

[2] Oportuno recordar também do já clássico posicionamento do STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)."

DECISÃO

Acolho os fundamentos do parecer jurídico nº 50/2022, de autoria da Assessora Jurídica da SURG, Samira Karam Semaan, como fundamento e razão de decidir para receber o recurso da empresa **A & L AUTO PEÇAS LTDA - ME** por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão do pregoeiro, no sentido de habilitá-la no certame.

Restitua-se o presente expediente ao pregoeiro para conhecimento e adoção dos ulteriores termos necessários à espécie (inclusive encaminhamento dessa decisão ao recorrente), na forma preconizada na legislação e normativos aplicáveis ao caso. Após, retornem para análise e julgamento.

Guarapuava, 4 de 08 de 2022.

HALMUTH FAGNER GOBA BRANDTNER
DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SURG